



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 224/2005

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/02/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1104/2003 AI: 1/200302065

RECORRENTE: KELREN DISTRIBUIDOR IND E COM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ECF NÃO AUTORIZADO PELO FISCO – o contribuinte utilizou o equipamento (ECF) sem a devida autorização fornecida pela repartição fiscal. Autuação PROCEDENTE. Artigo infringido: 381 com penalidade prevista no art. 878, VII, “b”, ambos do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O Fisco Estadual acusa a empresa acima de utilizar equipamento de uso fiscal não autorizado pelo fisco. No dia da autorização do ECF de marca

BEMATECH, Mod MP/20 FI II ECF/IF, nº de fabricação 4708020537150, foi constatado que o contribuinte já havia se utilizado do equipamento, cujo GT é de R\$ 1.705,21.

O feito fiscal foi julgado procedente, na instância monocrática.

A autuada interpõe recurso voluntário requerendo o cancelamento do Auto de Infração, em decorrência da falta de conhecimento da legislação tributária, por parte da funcionária que utilizou o ECF para fazer testes.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 74/2005, que foi de pronto acatado pela douta PGE .

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta do relato contido no Auto de Infração que a empresa fez uso do equipamento fiscal sem autorização prévia do órgão fazendário responsável, infringindo o que dispõe o artigo 381 do Decreto 24.569/97: (*in verbis*)

Art. 381. O uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será autorizado pelo NEXAT da circunscrição fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de



Cupom Fiscal”, Anexo LI, no mínimo em 2 (duas) vias, contendo as seguintes informações: ...

As alegações, trazidas pela recorrente, de falta de conhecimento da legislação são insubsistentes, pois a Lei de introdução ao Código Civil dispõe em seu artigo 3º que ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei para se eximir da culpa, até porque a legislação que rege a matéria estabelece procedimentos próprios, em seu artigo 383, § 11, do Decreto 24.569/97: (*in verbis*)

Art. 383... § 11. O equipamento poderá ter Modo de treinamento (MT) com finalidade de possibilitar o aprendizado do seu funcionamento, desde que seja parte integrante da programação do “software” básico, devendo a rotina desenvolvida para este módulo atender ainda as seguintes condições: ...

Ademais, o Art. 362, IV do RICMS prevê procedimentos específicos que devem ser observados pelos contribuintes, sob pena de cometerem infração à norma em comento.

Portanto, restando provado o cometimento da infração, fica o contribuinte submetido à penalidade prevista no Art. 878, VII, “b” do RICMS, que impõe multa equivalente a 450 UFIR, por documento.

Há de se observar que não foi aplicada a nova penalidade prevista pela Lei 13.418/03, devido esta ser mais severa do que a prevista à época da infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.



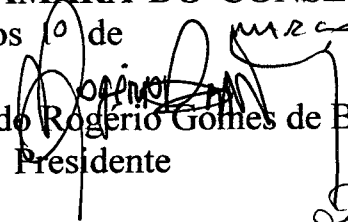
É O VOTO.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que e recorrente **KELREN DISTRIBUIDOR IND E COM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

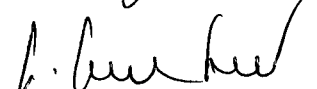
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2005.



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

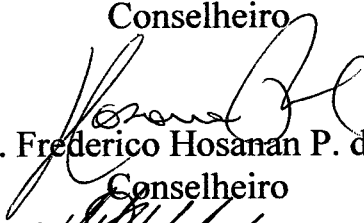

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado